DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 117/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11704/2023
PROTOCOLO	: 2292895
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 13/2023**, deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição de Pedrisco e Pós de Perda, para atender as demandas existentes nos municípios consorciados ao CODEVALE, no total estimado de R$ 18.398.758,67 (dezoito milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras, por meio da ANA - DFLCP 68/2024, informou que "não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sem prejuízo do controle posterior deste tribunal"

Diante do exposto, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator

Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;